



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 27 de maio de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 028/22 - O projeto de Lei nº 028/2022 em questão dispõe sobre a regulamentação da atividade do guia de turismo no município de Arraial do Cabo.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do **interesse local**. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Muito embora seja nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei apresentado, contraria autonomia dos Entes Federativos, desrespeitando o Princípio da separação dos Poderes, principalmente no que diz respeito à pretensão de se obrigar a presença de Guia de Turismo, inclusive em excursões de turismo realizadas no Município de Arraial do Cabo.

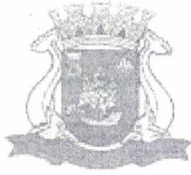
Ademais, o presente Projeto de Lei possui conceitos diversos dos estabelecidos na Lei Estadual n°. 4.315 de 2004, especialmente o conceito de excursões, dentre outras alterações também ao determinado no referido diploma legal.

Consta na Lei Estadual, n°. 4.315/2004 o seguinte:

Artigo 1º (...)

§2º. - Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos devidamente credenciados pela EMBRATUR.* Nova redação dada pela Lei n° 4957/2006.

A intenção legislativa é alterar o conceito de "excursões", divergindo do conceito expresso na norma Estadual supracitada. Tais alterações resultam em flagrante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

conflito com a Lei Estadual.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 24 determina o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...);

V - produção e consumo;

Entende-se, portanto, que ainda que a pretensão legislativa fosse de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, configuraria invasão de competência, bem como estaria em conflito com a norma do Estado, Ente este que detém a competência para legislar sobre o tema, bem como com a carta Magna em seu artigo 24.

Ademais a matéria cria obrigação de fiscalizar - competência privativa, do Chefe do Executivo Municipal, atividade caracterizada pela escolha, conveniência e posterior fiscalização (poder de polícia administrativa).

Assim, a propositura aprovada padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa do Estado e da União, violando a regra do artigo 24 da Constituição Federal.

Pelos motivos acima expostos e fundamentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

apresentados, esta Procuradoria encaminha os autos ao Gabinete e OPINA pelo **veto integral** do Projeto de Lei nº 028/2022, por entender que existe vício constitucional.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal